



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: João Paulo Macedo

Assunto: Revisão do Parecer CETRAN-SP que dispõe sobre a ausência de informações de etilômetro no auto de infração ou na notificação de autuação, da lavra do Conselheiro Arnaldo Luiz Theodosio Pazetti

Processo nº SEI 177.00000108/2024-93

Despacho nº 35/2024-CETRAN-PR

Exmo. Presidente,

Conforme solicitado por V.Exa., encaminho parecer para análise e deliberação do E. Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 24 de julho de 2024

MARCO FABRICIO VIEIRA
Conselheiro



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: João Paulo Macedo

Assunto: Revisão do Parecer CETRAN-SP que dispõe sobre a ausência de informações de etilômetro no auto de infração ou na notificação de autuação, da lavra do Conselheiro Arnaldo Luiz Theodosio Pazetti

Processo nº SEI 177.00000108/2024-93

Despacho nº 35/2024-CETRAN-PR

Relatório:

Trata-se de pedido de revisão do Parecer CETRAN-SP que dispõe sobre a ausência de informações de etilômetro no auto de infração ou na notificação de autuação, da lavra do Ilustre Conselheiro Arnaldo Luiz Theodosio Pazetti, exarado em data de 12 de junho de 2022.

Afirmam os consulentes que o aludido parecer contraria ao disposto na Ficha de Fiscalização do artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT). Isto porque, o MBFT determina a inserção da marca, modelo, e número de série do etilômetro, quando ofertado ao condutor no ato da fiscalização, ensejando a irregularidade do auto de infração.

Segundo os consulentes esse parecer levanta sérias preocupações sobre a integridade e o respeito às normas do MBFT, ao concluir que a ausência dos dados do etilômetro no Auto de Infração de Trânsito (AIT) não invalida e nem contamina as penalidades impostas, desde que haja diligência por parte dos órgãos de trânsito a fim de assegurar que o equipamento estava à disposição do infrator no momento da abordagem.



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse prisma, o parecer, ora guerreado, torna válido um ato eivado de vício sugerindo diligência .

Salientam que a exigência de que os dados do etilômetro sejam registrados no AIT não se trata de mera formalidade, mas de medida essencial para garantir a transparência, a precisão e a confiabilidade na fiscalização; que ao negligenciar essa exigência e sugerir que a verificação posterior da disponibilidade do equipamento é suficiente para validar a multa, o CETRAN/SP abre precedentes para abusos e irregularidades por parte dos agentes de trânsito, ferindo a ampla defesa e o contraditório em relação ao condutor Infrator, que se baseia no ato administrativo praticado pelo agente de trânsito, e, validado pela autoridade de trânsito do órgão atuador, para a apresentação de sua defesa, sendo que, se há qualquer modificação posterior no ato administrativo praticado, e, o condutor autuado não tenha sido informado de tal modificação, estaria aí caracterizado um flagrante cerceamento ao seu direito de defesa, devendo com isso o AIT ser considerado irregular, nos exatos termos do que entende esse CETRAN/SP no Enunciado nº 01.

Alegam, outrossim, que essa decisão cria um ambiente propício para a aplicação arbitrária da lei, onde os agentes podem lavrar AIT sem o devido cuidado de cumprir as normativas estabelecidas pelo MBFT, ou até mesmo, de realizar fiscalização de alcoolemia sem ao menos portar o equipamento; que, em outras palavras, seria uma espécie de “carta branca” para que o serviço público seja realizado de qualquer maneira, fechando os olhos para as determinações contidas em legislação complementar.



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, alegam os consulentes que, enquanto outros órgãos de trânsito em todo o país tendem a seguir as diretrizes estabelecidas pelo MBFT, considerando a ausência dos dados do etilômetro no AIT como vício formal, passível de invalidar a penalidade de multa, esse CETRAN/SP parece ser uma exceção, proferindo decisões contrárias, mantendo as penalidades, mesmo diante de recursos muito bem fundamentados nessa irregularidade; que há decisões proferidas pelos mais diversos órgãos de trânsito do Brasil e algumas na esfera judicial, anexas à presente consulta, que fazem valer o efeito vinculante do MBFT, reafirmando a importância de seguir as normativas estabelecidas, promovendo desta forma, a segurança jurídica.

É o que importa relatar.

Análise:

Em que pese os argumentos dos consulentes, entendo que o entendimento deste CETRAN-SP exteriorizado no parecer objeto de pedido de revisão deve ser mantido pelas próprias razões de fato e de direito.

De fato, consta do item 4 das definições e procedimentos da Ficha de Fiscalização do artigo 165-A do CTB (enquadramento 757-90) que, “em caso de recusa ao teste do etilômetro, não é obrigatória a emissão do registro da recusa, sendo necessária, entretanto, a menção à marca, modelo e número de série do aparelho ofertado, no auto de infração.”



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta, ainda, do item 1.2. da Parte geral do MBFT que “a interpretação das normas contidas no MBFT, bem como dos conceitos e definições, representa a posição oficial sobre a aplicação da legislação de trânsito tanto por parte da SENATRAN, quanto pelo CONTRAN, tendo efeitos vinculantes para todos os órgãos do SNT.”

Ocorre que, em momento algum, o CETRAN-SP negou vigência ao que dispõe o MBFT, afastando a necessidade dessas informações para lavratura da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Isto porque, consta expressamente consignado no aludido parecer que tais informações são insuperáveis para manutenção da autuação e da respectiva penalidade imposta, cabendo ao julgador suscitar informações complementares aos órgãos autuadores para melhor análise da situação recorrida.

As informações recebidas em diligência dos órgãos julgadores não implicam na modificação do auto de infração de trânsito, que se mantém integralmente íntegro, mas mera complementação de informações acerca do ato de fiscalização executado, para melhor cognição do julgador.

Saliente-se que tais informações são de conhecimento prévio do recorrente, uma vez que fora submetido à fiscalização, não restando caracterizado cerceamento de defesa, mas mera confirmação da existência do equipamento ofertado ao recorrente.

Também, não há ambiente para arbitrariedade, como alega os consulentes, uma vez que, a confirmação da ausência das informações do etilômetro por



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta desse no momento da fiscalização, acarretaria invariavelmente o cancelamento da penalidade imposta.

Em sede recursal, o julgador não deve decretar simplesmente a nulidade da penalidade oriunda de AIT com erro formal superável por meio de diligência. Nesse sentido, o Enunciado 1 do CETRAN-SP, *in verbis*:

“Enunciado 1. Os erros formais no Auto de Infração de Trânsito – AIT só devem ensejar seu arquivamento ou o cancelamento da penalidade imposta se houver efetivo prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa.”

Sendo assim, para algumas irregularidades, o reconhecimento de ofício da matéria não significa, necessariamente, pôr fim a todo processo administrativo de imposição de penalidade de trânsito. Sobretudo, é preciso verificar se o ato administrativo atingiu o fim colimado em lei, sem prejuízo à defesa do recorrente.

Isso porque, como regra geral em Direito, também não se decretam nulidades se não há qualquer prejuízo decorrente da prática da suposta irregularidade formal, em virtude do Princípio da Instrumentalidade das Formas emprestado da legislação processual.

Esse princípio está previsto nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil (CPC), pelos quais não se decretam nulidades se não há prejuízo decorrente da prática do ato supostamente irregular.



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale salientar que a ordem pública acaba sendo invocada, equivocadamente, em inúmeras situações, como argumento para a extinção imprópria de processos, fazendo com que esta técnica processual específica, ao invés de favorecer a depuração do instrumento e sua utilização para a prolação de decisões de mérito, seja, paradoxalmente, usada para justificar decisões que não examinam o mérito e, em consequência, não realizam os escopos do processo em sua plenitude.

Por isso é que, como regra absolutamente geral, o cancelamento do AIT ou de suas implicações legais impostas em devido processo legal (penalidades), sem julgamento do mérito, deve ser visto como uma exceção e só pode ser adotado se não houver alternativa ao julgador, pois contraria o próprio escopo do processo administrativo.

Sobre a matéria, leciona Antônio Pádua Ribeiro, *in verbis*:¹

“Pelo princípio da instrumentalidade das formas, a existência do ato processual não se constitui em um fim em si mesmo. Antes, conforme o mencionado autor, representa um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Por ele, se o ato atinge a sua finalidade sem causar prejuízo às partes, ainda que contenha vício, não se declara a sua nulidade.”

¹ RIBEIRO, A. de P. Das nulidades. Informativo Jurid. da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, 1994.



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, vale salientar que o dever de convalidação do ato administrativo está previsto no artigo 55 na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, *in verbis*:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

Sendo assim, conclui-se que uma irregularidade não deve ser conhecida, de per si, como causa de nulidade do ato administrativo capaz de macular todo processo administrativo de imposição de penalidade, se os demais elementos constantes do AIT e do próprio processo informarem inequivocamente que essa irregularidade não traz efetivo prejuízo à defesa, sendo possível a convalidação do AIT pela Autoridade de Trânsito, quando da análise de consistência, assim como pelos órgãos julgadores, em sede recursal, mediante diligência que traga aos processo informações complementares de conhecimento prévio do fiscalizado, ora recorrente, como no caso em apreço.

Por outro lado, uma vez confirmado o vício que macula o ato, impõe-se a decretação de sua nulidade, assim como das consequências dele provenientes.



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Debates:

Em sessão, realizada em 30 de julho de 2024, a partir das 9 horas, foi aberta a palavra para todos os conselheiros.

Na oportunidade, foi alegado que a Polícia Militar não possuía etilômetro em todas as suas unidades; que não havia controle do uso dos equipamentos; que essa situação poderia causar insegurança nas informações recebidas em resposta às diligências do Conselho.

Por sua vez, os representantes da Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo solicitaram a palavra para salientar que atualmente todas as unidades da Polícia Militar contam com etilômetro e que possuem regras rígidas para controle do uso em operações policiais.

Conclusão:

Diante do exposto, concluo que o entendimento deste CETRAN-SP exteriorizado por meio do parecer objeto de pedido de revisão deve ser integralmente mantido, possibilitando os julgadores de diligenciar com intuito de confirmar a existência de etilômetro disponível para teste no instante da fiscalização, por meio de relatório de operação, livro de controle ou qualquer outro documento público hábil a demonstrar inequivocamente a presença do etilômetro no local.



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Após a leitura e debates, este Conselho aprovou, por maioria de votos, o presente parecer.

Este é o parecer, s.m.j.

Posto isso, submeto o presente parecer ao E. Conselho para análise e deliberação.

São Paulo, 22 de julho de 2024.

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro